



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ao Exmo Sr.  
José Maria Pinto da Silva  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

**Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES E MONITORAMENTO DOS SISTEMAS DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS EXISTENTES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, DO MUNICIPIO DE ROSARIO DA LIMEIRA-MG, ALEM DE VISITAS A SEDE DA SECRETARIA PELO MENOS 01 VEZ POR SEMANA, MAIS EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO VIA INTERNET, TELEFONE E OUTRAS FORMAS DE CONTATO A DISTANCIA.**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para formalizar a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES E MONITORAMENTO DOS SISTEMAS DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS EXISTENTES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, DO MUNICIPIO DE ROSARIO DA LIMEIRA-MG, ALEM DE VISITAS A SEDE DA SECRETARIA PELO MENOS 01 VEZ POR SEMANA, MAIS EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO VIA INTERNET, TELEFONE E OUTRAS FORMAS DE CONTATO A DISTANCIA**, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 314/2009, regulamentado pelo Decreto 006/2014.

O Município primando por uma gestão séria e responsável reconhece a necessidade relevante e inadiável urgência do serviço em questão. De maneira que, a administração optou pela dispensa devido à necessidade de se estabelecer de imediato à prestação dos serviços, pois se trata este serviço de essencial importância ao desenvolvimento das atividades da administração não havendo assim tempo hábil a se fazer uma licitação para a contratação de tal, salientando ainda a possibilidade da contratação por esta modalidade em razão do valor estabelecido.

Indica a empresa **GELVANY ANGELO NEVES 09738821665**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. **24.344.763/0001-18**, com sede à Rua Evaristo Benini, nº 936- 2º Andar, Bairro centro, Rosário da Limeira – CEP: 36878-000 é a mais adequada a prestar para prestação de serviços ao provedor de acesso a internet, ante a sua competência, experiência e capacidade de trabalho, organização, cujo reconhecimento da alta capacidade profissional desta empresa é notório em nossa região, conforme se comprova através dos anos e anteriores na qual vinha sendo executado através desta.

A aludida empresa, através de seu representante legal, envia a proposta comercial, contrato social, CNDT, CNPJ, certidões de regularidade fiscal conforme segue em anexo.

A despesa estimada no patamar de R\$ R\$7.200,00(sete mil e duzentos reais), para um período de 2 (dois) meses consecutivos, tempo hábil a efetivação da licitação e sua contratação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o parecer expedido pela procuradoria jurídica deste Município, que atesta a adequação da situação fática conforme disposto no dispositivo do art.24, II da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993:

Considerando, ainda, que o Exmo. José Maria Pinto da Silva, após ouvir os setores competentes, acerca da existência de recursos orçamentário e financeiro para suportar a despesa, a conta da dotação orçamentária 3.3.90.39.00.2.08.01.08.244.0010.2.0075 - Manutenção do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

É o relatório. Opinamos.

Contudo Vossa Excelência questiona sobre a eventual possibilidade de contratação direta da empresa retro referida, diante da necessidade do transporte.

Conforme se pode constatar do procedimento em epígrafe, há premente necessidade da contratação, principalmente no início da gestão pública municipal, já que o serviço não pode sofrer qualquer tipo de “solução de continuidade”, já que é um serviço de extrema necessidade.

Ademais, é sabido que não há tempo hábil a realização de licitação visando à contratação de referido objeto.

A Administração Pública poderá proceder à contratação direta de serviços em situações onde a paralisação de serviços e o não atendimento possa acarretar prejuízos, conforme disposto no dispositivo do art.24, II da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Com propriedade doutrina Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sobre o tema em questão:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter à contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”*

Há, em tese, situação suscetível de ser enquadrada no preceptivo legal acima transcrito, pois, conforme Vossa Excelência manifesta haveria necessidade de um colaborador contábil, com experiência, competência e especialização nas áreas orçamentária, financeira e contábil, de maneira a não acarretar quebra de continuidade dos serviços que são essenciais ao cumprimento do inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 314/2009, regulamentado pelo Decreto 006/2014.

A empresa escolhida é especializada, experiente e de competência atestada por vários órgãos e entidades públicas, estando regular com a Fazenda Pública, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e com a Justiça de Trabalho, conforme se denota na documentação de regularidade fiscal apresentada.

O preço apresentado está compatível com o mercado, balizando-se pelas contratações realizadas pelos órgãos públicos, de acordo com nossa pesquisa feita.

Nesses termos, visando atender a situação que se coloca a resolver, impõe-se, como medida mais consentânea com a configurada situação emergencial, a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, que deverá, para os fins e efeitos do artigo 26, *caput*, e incisos I, II e III do Estatuto Federal de Licitações e Contratos Administrativos, ser ratificada por Sua Excelência, e, após, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a publicação da íntegra do despacho de ratificação, na imprensa oficial – veículo oficial de divulgação do Município definido na legislação municipal.

À consideração e decisão superior.

Rosário da Limeira, 06 de Janeiro de 2017.

Comissão Permanente de Licitação:

---

Cristiana Aparecida Arena Ribas  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Rosiane Maria de Oliveira  
Membro

---

Renata Siqueira Manhanini  
Membro